



PROCESSO TC nº 18.720/19

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da Paraíba Previdência, ***Sr. Yuri Simpson Lobato***, concedendo aposentadoria voluntária com proventos integrais a ***Sra. Mary Sueli Jacob de Menezes***, matrícula nº 95.577-9, Agente Administrativo, lotada na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, que contava, à época, com 33 anos, 06 meses e 05 dias de tempo de contribuição e idade de 52 anos. De acordo com o Órgão de Instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho

Conselheiro - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo [Portaria – A – Nº 1853] e conceda-lhe o competente registro.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho

Conselheiro - Relator



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC nº 18.720/19

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): *Mary Sueli Jacob de Menezes*

Órgão: **Paraíba Previdência**

Gestor Responsável: *Yuri Simpson Lobato*

Procurador/Patrono: **Não Há**

Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 01.040 /2021

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 18.720/19**, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais a **Sra. Mary Sueli Jacob de Menezes**, matrícula nº 95.577-9, Agente Administrativo, lotada na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório [Portaria – A – Nº 1853], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 19 de agosto de 2021.

Assinado 19 de Agosto de 2021 às 12:32



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 19 de Agosto de 2021 às 12:04



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 20 de Agosto de 2021 às 06:34



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO